



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## DECRETO Nº 7.600, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

*“Determina no Município de Leme novas medidas de contenção do Plano São Paulo, em virtude da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e dá providências correlatas”.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**, no uso de suas atribuições legais, e;

*Considerando* a decretação de medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

*Considerando* as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

*Considerando* que o Município de Leme se encontra na 2ª fase (laranja) de retomada de atividades do Plano São Paulo;

*Considerando* as decisões do Comitê de Monitoramento de Crise Municipal instituído pelo Decreto n. 7.377, de 24 de março de 2020;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

*Considerando* que as novas restrições indicam que o Município de Leme permanece na fase laranja do plano de flexibilização, contudo passam a valer das 22h00min às 06h00min em dias úteis, bem como aos sábados domingos e feriados as regras disciplinadas neste Decreto;

*Considerando* as recomendações do Centro de Contingência do coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

*Considerando*, ainda, a necessidade de conter a disseminação do Covid-19;

## **DECRETA:**

**Artigo 1º.** Fica proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais entre as 22h00min e 06h00min em dias úteis, finais de semana e feriados, a partir do dia 24 de fevereiro de 2021, a fim de combater a pandemia do coronavírus.

**§1º.** No período de restrição estabelecido no caput, ficam autorizadas apenas as atividades de farmácias, atendimento à saúde e hospitalar e hotelaria, *delivery* e *drive thru*;

**§2º.** Ficam mantidas as demais regras da fase laranja do Plano São Paulo, para os outros horários, de acordo com o Decreto Municipal nº 7.577, de 18 de Janeiro de 2021;

**§3º.** Fica estendido até dia 12 de março de 2021 o período de quarentena de que trata o parágrafo único do Artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e suas prorrogações,



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 (novo coronavírus) no Município de Leme;

**§4º.** Continuam mantidas as proibições quanto às atividades que geram aglomeração, ficando terminantemente proibidos os eventos, shows e congêneres;

**§5º.** Fica suspensa a utilização dos passeios para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos comerciais em sua testada, previsto no Artigo 12 da Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019 (“Código de Posturas”).

**Artigo 2º.** Fica suspenso, a partir do dia 24 de fevereiro de 2021, o retorno às aulas e atividades presenciais nas Unidades Escolares do Ensino Público e Privado do Município de Leme, obstando o plano de retomada de ensino de que trata o Decreto Municipal nº 7.583, de 26 de Janeiro de 2021.

**Parágrafo único.** A medida se imporá até a 12 de março de 2021, quando haverá nova reclassificação do Plano São Paulo.

**Artigo 3º.** Fica determinado o reforço na fiscalização do exato cumprimento das medidas vigentes de combate e prevenção ao Covid-19, especialmente pela Vigilância Sanitária, Núcleo de Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal, por força da Lei Complementar 213 de 11 de Dezembro de 1997, artigo 136 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019 e artigo 20 da Lei Complementar nº 820 de 26 de Março de 2020, sem prejuízo de responsabilização do infrator nos termos da legislação local e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**§1º.** A inobservância da utilização obrigatória de máscaras de proteção fácil quando em circulação em espaços públicos, inclusive ruas e avenidas, estabelecimentos comerciais, repartições públicas



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, e/ou artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 213, de 11 de Dezembro de 1997.

**§2º.** Os estabelecimentos essenciais e não essenciais devidamente autorizados a funcionar pelas disposições vigentes deverão ser fiscalizados frequentemente, sendo que na ocorrência de violação, o infrator deverá ser notificado formalmente para adequação imediata, podendo sofrer a interdição imediata se apresentar risco à população em geral nos termos do artigo 134 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019, cuja redação segue:

*Art. 134. A interdição ocorrerá nos casos em que estiver em funcionamento estabelecimento empresarial ou industrial sem o devido licenciamento e nas condições seguintes:*

*§ 1º De imediato, se representar risco a segurança das pessoas que estiverem presentes ou a população em geral.*

*§ 2º Após notificação para regularização não atendida, desde que não se configure o caso de interdição imediata.*

*§ 3º O levantamento da interdição somente poderá ocorrer após a regularização do licenciamento pertinente e pagamento das multas pendentes.*

*§ 4º A interdição somente poderá ser realizada por um fiscal de posturas.*

**Artigo 4.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se vigentes as disposições do Decreto Municipal nº 7.577, de 18 de Janeiro de 2021.

Em Leme, 22 de Fevereiro de 2021.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**

Prefeito do Município de Leme

Av. 29 de agosto, 668 – Centro – CEP; 13610-210 - PABX (19) 3573-4900 CNPJ/MF 46.362.661/0001-68

*[prefeito@leme.sp.gov.br](mailto:prefeito@leme.sp.gov.br)*